

O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE ACORDO COM O ECA

Marluce Bárbara de Moura e Castro ¹

Marcelo Arantes de Castro²

Isabella Drummond O. Laterza Alves³

Marcela Moura Castro Jacobs⁴

RESUMO

O presente artigo teve como objetivo realizar um levantamento bibliográfico a respeito do serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes de acordo com o Eca. Esse serviço de acolhimento se constitui no atendimento direcionado a crianças e adolescentes, cujos direitos fundamentais foram violados ou ameaçados, e que por isso, precisam ser afastados da convivência familiar e comunitária. Este serviço, relacionado aos infantes e juvenis, é utilizado desde a colonização do Brasil. Salienta-se que, a institucionalização prolongada pode acarretar graves consequências para o desenvolvimento psicológico, afetivo e cognitivo de crianças e adolescentes. Os direitos das crianças e dos adolescentes foram consagrados a partir da Constituição Federal de 1988, que definiu a garantia aos direitos fundamentais e amparou a proteção integral a crianças e adolescentes, tendo sido regulamentados, em 1990, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Conclui-se, portanto, que o acolhimento institucional é uma das medidas de proteção, de caráter excepcional e provisório, destinada às crianças e adolescentes que encontram-se com seus direitos fundamentais violados e que foram afastados do convívio familiar, temporariamente, vez que realiza-se um trabalho para a reinserção na família de origem ou, na impossibilidade desta, encaminhamento para família substituta.

Palavras chave: crianças e adolescentes, direitos, estatuto, institucionalização.

¹ Docente do Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais – Unidade Ituiutaba. email: m5245@hotmail.com

² Graduado em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais, Unidade Ituiutaba. email: castro6@gmail.com

³ Docente do Curso de Psicologia da Universidade do Estado de Minas Gerais; Unidade Ituiutaba, email: isabelladrummond@gmail.com

⁴ Graduada em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais, Unidade Ituiutaba. email: castroadv.marcela@gmail.com

ABSTRACT

The objective of this article was to carry out a bibliographic survey about the institutional reception service for children and adolescents according to the Eca. This foster service consists of the care directed to children and adolescents, whose fundamental rights have been violated or threatened, and therefore, need to be removed from family and community living. This service, related to infants and juveniles, has been used since the colonization of Brazil. It should be noted that prolonged institutionalization can have serious consequences for the psychological, affective and cognitive development of children and adolescents. The rights of children and adolescents were enshrined in the Federal Constitution of 1988, which defined the guarantee of fundamental rights and protected the integral protection of children and adolescents, and were regulated in 1990 by the Statute of the Child and Adolescent. It is concluded, therefore, that the institutional reception is one of the protection measures, of exceptional and provisional character, destined to the children and adolescents who are with their fundamental rights violated and that they were removed from the familiar conviviality, temporarily, A work for reintegration into the family of origin or, if it is not possible, referral to a surrogate family.

Key words: children and adolescents, rights, status, institutionalization.

INTRODUÇÃO

O serviço de institucionalização de crianças e adolescentes, conhecido também como acolhimento institucional, constitui no atendimento direcionado a crianças e adolescentes, cujos direitos fundamentais foram violados ou ameaçados, e que por isso, precisam ser afastados da convivência familiar e comunitária.

Este serviço, relacionado aos infantes e juvenis, é utilizado desde a colonização do Brasil. Salienta-se que, a institucionalização prolongada pode acarretar graves consequências para o desenvolvimento psicológico, afetivo e cognitivo de crianças e adolescentes.

Essa “cultura de institucionalização” tem penetrado, no decorrer do tempo, não somente o discurso e a prática governamental, mas também o da sociedade como um todo.

A institucionalização de crianças e adolescentes, mesmo que aceito pela sociedade, inabilita os usuários e suas famílias, pois sua individualidade, potencialidade e a história dos mesmos não são respeitadas, os laços familiares e comunitários não são preservados, e ao invés de reparar acaba por revitimizar, violando direitos, ao invés de proteger.

As crianças e os adolescentes apenas foram concebidos como sujeitos de direito, em especial situação de desenvolvimento com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Este serviço de encaminhamento para acolhimento, agora, só pode ser utilizado

como medida protetiva, de caráter excepcional e provisório (artigo 92 e 101 do Estatuto), destinado ao superior interesse da criança e do adolescente e aplicada às situações previstas no artigo 98. Foi assegurado, ainda, pelo Estatuto em seu artigo 19, o direito das crianças e dos adolescentes terem em convivência familiar e comunitária, sendo prioridade com a família de origem e, de maneira excepcional, na família substituta.

Para um melhor desenvolvimento do trabalho ora proposto, o presente trabalho de conclusão de curso assim foi dividido:

Inicialmente discorreu-se brevemente sobre as causas que ensejam o acolhimento institucional, para, na última seção ser abordado o tema em questão, ou seja, o acolhimento institucional, com sua definição, as medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como os prejuízos que podem decorrer com a institucionalização.

1 BREVE ANÁLISE DAS CAUSAS QUE ENSEJAM O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Definir as origens e causas de um fato social não é uma tarefa muito fácil, já que nem sempre é possível explicitar a totalidade do fenômeno. Mesmo assim, serão tratadas, de maneira sucinta, algumas das causas que ensejam o acolhimento institucional.

Um dos principais motivos do acolhimento de crianças e adolescentes, desde as santas casas de misericórdia (irmandade que tem como missão o tratamento e sustento a enfermos e inválidos, além de dar assistência a “expostos” – recém nascidos abandonados na instituição)⁵, é o abandono⁶.

As crianças ganharam as ruas das grandes cidades no Brasil após a instituição da República, pois houve expansão das indústrias, o crescimento desenfreado das cidades sem planejamento, a ausência de habitações dignas, a miséria, o surgimento das favelas. Um fato que tornou-se bastante comum para as crianças e adolescentes foi a negligência, a mendicância e a exploração do trabalho. Sem contar que, cada vez mais os infantes estavam envolvidos na prática de crimes. Com a nova realidade social foram impostos ao Estado novos desafios. A solução encontrada foi a criação de orfanatos, para onde eram encaminhados estes

⁵BRASIL. Wikipédia. **Santa Casa de Misericórdia**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Santa_Casa_de_Miseric%C3%B3rdia>. Acesso em: 05/05/2017.

⁶SILVA, Roberto da. **Os filhos do governo: a formação da identidade criminosa em crianças órfãs e abandonadas**. 2. ed. São Paulo: Ed. Ática, 1998. p. 85.

menores, com o objetivo de serem educados, disciplinados, recuperados e devolvidos ao convívio social.

Observa-se que na maioria dos acolhimentos não existe uma única causa. Por diversas vezes, a pobreza vem acompanhada com a negligência, dos maus tratos, do alcoolismo e da dependência química. Ressalta-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente assevera que a falta de recursos materiais por si só não constitui motivo suficiente para afastar crianças e adolescente da unidade familiar. Apenas justifica-se o afastamento quando houver o descumprimento do dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores.

Atualmente, nota-se que o acolhimento institucional vem aumentando consideravelmente em virtude da dependência química, assim como do alcoolismo dos responsáveis, descumprindo, assim, com o dever de guarda.

Quando uma criança e o adolescente são acolhidos, por diversas vezes constata-se a ocorrência de repetição de abandonos. A genitora que ora abandona sua prole já foi outrora, abandonada, banida da família, com carências afetivas, excluída socialmente.

Outro fator que contribui para o acolhimento institucional da crianças e adolescentes é a violência/ abuso sexual. Apesar da legislação pátria estar em constante mudança, o fato é que o acolhimento institucional constitui-se em importante, talvez o mais utilizado, meio de enfrentamento do problema do abandono e maus cuidados para com as crianças e adolescentes, na atualidade.

Depois desta breve explanação acerca dos motivos que ensejam o acolhimento institucional necessário se faz analisar o instituto do acolhimento institucional.

1.1 As medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente

No caso de violação ou mesmo a ameaça de violação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, é preciso que sejam aplicadas as medidas de proteção, com o objetivo de restabelecer a situação de regularidade. Levando em consideração o disposto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme o coordenador Munir Cury⁷ “as medidas são instrumento de garantia do direito daquele que está sem o pleno exercício de sua cidadania”.

⁷CURY, Munir; AMARAL E SILVA, Antônio Fernando; MENDEZ, Emílio García (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2000. p. 306.

O artigo 98, e seus incisos, do Estatuto dispõem que as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na Lei n.º 8.069/1990, forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou em razão de sua própria conduta⁸.

Os direitos das crianças e dos adolescentes podem ser violados ou ameaçados, conforme visto, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou mesmo em razão da conduta da própria criança ou adolescente, hipóteses previstas no artigo 98, do referido Estatuto.

Edson Sêda⁹, menciona que o artigo 98, é o coração do Estatuto, já que o legislador deixa de utilizar a doutrina da situação irregular e passa a adotar a doutrina da proteção integral:

O princípio da exigibilidade, nesse caso, diz-nos que o desvio da norma, sempre que ocorram as três condições por ela referidas, autoriza à cidadania (através do direito constitucional de petição), ao Conselho Tutelar, através da requisição, ao Ministério Público, através da representação em juízo, e à autoridade judiciária, em decisão fundamentada, buscar os fins sociais a que o Estatuto se destina.

Isto é, fica a cargo do Conselho Tutelar, do Ministério Público e do Juiz de Direito, quando ficarem diante de uma das situações mencionadas nos incisos do artigo 98, do Estatuto em comento, aplicarem a criança ou ao adolescente a medida protetiva que for melhor ao caso em concreto. Porém, isso não quer dizer que dos demais segmentos sociais e órgãos públicos não precisam preocupar-se com as crianças e os adolescentes que se encontram em situação de risco.

É fato que a sociedade, em geral, e principalmente o poder público, devem garantir os direitos fundamentais do infante ou do jovem.

O inciso I, do artigo 98, disciplina as situações em que o Estado e a sociedade, infringem, por ação ou omissão, os direitos da criança e do adolescente. Wilson Donizeti Liberati¹⁰ menciona que isso decorre do preceito de que “todos têm a obrigação de evitar que os direitos das crianças e dos adolescentes sejam vilipendiados”.

⁸BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>>. Acesso em: 05/05/2017.

⁹SÊDA *apud* CURY, Munir; AMARAL E SILVA, Antônio Fernando; MENDEZ, Emílio García (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado.** 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2000. p. 303.

¹⁰LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 82.

O inciso II, do artigo 98, versa que os direitos serão ameaçados ou violados caso ocorra falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis pelo infante ou jovem. Ressalta-se que a falta é em virtude do falecimento, ausência ou simples distância. Wilson Donizeti Liberati¹¹ dispõe que a omissão é a ausência da ação ou inércia, caracterizando-se pelo abandono ou pela negligência. Já o abuso é o excesso dos direitos e deveres que cabe ao poder familiar, caracterizando-se pela violência sexual e pelos maus-tratos.

Já o último inciso do mencionado artigo, é o caso em que as crianças e adolescentes colocam-se em situação de risco em razão de sua própria conduta devido a certos comportamentos desmedidos, como a prática de ato infracional, a utilização de substâncias entorpecentes, prostituição, dentre outros. Desta feita, com o intuito de evitar que sofram prejuízos em seus direitos fundamentais, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura tratamento protetivo a estes beneficiários.

As medidas protetivas estão dispostas no artigo 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
VII - acolhimento institucional;
VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
IX - colocação em família substituta¹².

Deve ser observado primeiramente antes mesmo das outras medidas, o encaminhamento aos genitores ou responsável, mediante termo de responsabilidade, isso se deve ao fato de que é possibilitada e priorizada a permanência da criança ou adolescente no seio de seu grupo familiar. Já que a família é o ambiente favorável ao pleno desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, assim como à formação e integração comunitária.

¹¹Ibid. p. 82-83.

¹²BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>>. Acesso em: 05/05/2017.

Neste sentido, quando o Conselho Tutela verificar a situação de desrespeito ao direito menorista deve promover, orientar, auxiliar, acompanhar a criança e o adolescente na família de origem, e só depois, caso não tenha obtido êxito na cessação da situação de risco, deverá encaminhar para o acolhimento institucional.

Necessário se faz mencionar, que intencionalmente o Estatuto da Criança e do Adolescente, determinou o acolhimento institucional como uma das últimas medidas a serem adotadas à criança ou ao adolescente que se encontre em situação de risco. Sendo assim, é uma medida protetiva provisória e excepcional, que, conforme será estudado adiante, é utilizada como forma de transição para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

As medidas protetivas podem ser aplicadas, de acordo com os artigos 99 e 100 do Estatuto, isolada ou cumuladas, dependendo do caso, podem ainda ser substituídas ou suspensas a qualquer tempo. Por fim, os operadores do direito, sobretudo Juiz Menorista, e, em alguns casos o Conselho Tutelar, deverão utilizar-se da rede instalada no município para promoverem as medidas de proteção, cotando com os serviços públicos e do terceiro setor para a implementação dessas medidas.

2 O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Nesta seção discutir-se-á acerca do acolhimento institucional. Sua definição, as medidas protetivas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, as entidades de atendimento, bem como a importância da família no direito fundamental à convivência familiar.

2.1 Definição de acolhimento institucional

O acolhimento institucional é um atendimento direcionado às crianças e adolescentes que tiveram, de alguma forma, seus direitos ameaçados ou violados, sendo assim, precisam ser afastados do convívio familiar temporariamente.

É um serviço que oferece acolhimento provisório para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo (artigo 101, ECA), em função de

abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta¹³.

O acolhimento institucional está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. O termo “abrigo”, antes utilizado, foi modificado após a promulgação da Lei nº 12.010/09 – Lei de Adoção – pela terminologia “acolhimento institucional”. Contudo, mesmo ocorrendo essa alteração na nomenclatura, ainda utiliza-se a antiga, já que é amplamente utilizada em diversos setores da vida social e institucional. Assim, em algumas ocasiões poderá ser utilizado tanto o termo abrigo como acolhimento, já que são considerados sinônimos.

Para Irene Rizzini¹⁴ “o abrigo é um lugar que deve oferecer proteção, sendo uma moradia provisória, com atendimento em pequenas unidades, com características de um lar, para um grupo de crianças ou adolescentes”. O serviço de acolhimento pode se dar de várias formas, podendo ser nas modalidades de serviço de família acolhedora, casas-lar, casa de passagem e república.

Serviço de acolhimento em família acolhedora é o serviço que coordena o acolhimento de crianças e adolescentes, que foram afastados da família como medida de proteção em residência de famílias acolhedoras cadastradas, sendo que existe a possibilidade de retorno à família de origem ou, não sendo possível, o encaminhamento para adoção. Este serviço seleciona, capacita, cadastra e acompanha as famílias acolhedoras, assim como realiza o acompanhamento da criança e/ou adolescente acolhido e sua família de origem.

Na modalidade casa-lar, o atendimento é ofertado em unidade residencial, onde pelo menos uma pessoa ou casal trabalha como educador/cuidador residente – em uma casa que não é sua - prestando cuidados a um grupo de crianças e/ou adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo (ECA, art. 101, VII), em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem, ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta. Nesse tipo de serviço o objetivo é proporcionar o desenvolvimento de relações mais próximas ao ambiente familiar, promovendo hábitos e atitudes de autonomia e de interação social com

¹³BRASIL. **Orientações técnicas**: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes. Brasília, junho de 2009. p. 68.

¹⁴RIZZINI, Irene. **Acolhendo crianças e adolescentes**: experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil. São Paulo: Cortez, 2006. p. 75.

as pessoas da comunidade, fortalecendo os vínculos familiares e sociais, e oferecendo oportunidade para a (re) inserção na família de origem ou substituta.

Na casa de passagem o acolhimento institucional tem duração muito curta, são realizados diagnósticos eficientes, com o intuito de reintegrar à família de origem ou encaminhar para o acolhimento institucional ou familiar. Apesar da destinação ser para o atendimento de adultos e famílias, tem-se visto muitas casas de passagem destinadas a crianças e adolescentes.

Já o serviço de acolhimento em república proporciona proteção, apoio e moradia a grupos de jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social; com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados; em processo de desligamento de instituições de acolhimento, que não tenham possibilidade de retorno à família de origem ou de colocação em família substituta e que não possuam meios para auto-sustentação. O atendimento deve apoiar a integração e participação social, a construção e o fortalecimento de vínculos comunitários e o desenvolvimento da autonomia das pessoas atendidas. O serviço deve ser organizado em sistema de autogestão ou congestão, proporcionando gradual autonomia e independência de seus moradores.

O aspecto do acolhimento institucional deve ser parecido com o de uma residência e deve estar inserido na comunidade, em áreas residenciais, proporcionando ambiente acolhedor e condições institucionais para o atendimento com padrões de dignidade. Deve ser ofertado atendimento personalizado e em pequenos grupos e garantir às crianças e aos adolescentes atendidos o convívio familiar e com a comunidade, assim como a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local.

Desta feita, as entidades de acolhimento são como uma moradia alternativa, onde as crianças e os adolescentes ali ficam até o retorno para sua família ou a colocação em família substituta.

2.3 Breve análise do acolhimento institucional excepcional do Conselho Tutelar

O acolhimento institucional poderá ser feito pelo Conselho Tutelar (artigo 136, I e parágrafo único, ECA), somente em casos excepcionais, quando o acolhimento se der para proteger vítimas de violência ou abuso sexual (art. 101, § 2º, ECA); não forem localizados os pais ou responsáveis após esgotar todas as diligências possíveis na rede de atendimento; a

incapacidade temporária dos genitores para exercício do poder familiar, não havendo família ampliada para assumir os cuidados com a criança ou adolescente sob guarda; nos casos de embriaguez, surto psiquiátrico e prisão dos responsáveis. A regra é que o acolhimento institucional se dá pela autoridade judiciária.

Ocorrendo o acolhimento institucional excepcional pelo Conselho Tutelar o ato deverá ser comunicado ao Juiz da Infância e Juventude no prazo de 24 horas, mediante Termo de Comunicação de Acolhimento, o qual deverá conter os dados da criança e do adolescente e de seus familiares, assim como todas as informações referentes à sua situação pessoal, familiar e social, além de relatório sobre o atendimento feito pelo Conselho Tutelar (artigo 93, ECA).

A autoridade judiciária emitirá uma Guia de Acolhimento, sendo que deverá ser obrigatório constar a identificação e a qualificação completa dos pais ou responsável pela criança ou adolescente, caso seja conhecido; o endereço de residência dos mesmos, com pontos de referência; os nomes de parentes ou de terceiros interessados em obter a guarda e os motivos da retirada ou da não integração ao convívio familiar (artigo 101, § 3º, ECA).

Ocorrendo o acolhimento da criança ou do adolescente, logo em seguida a entidade elaborará um plano individual de atendimento (artigo 101, §§ 4º, 5º e 6º).

Deverá ser mantido em cada comarca, pela autoridade judiciária, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional, com informações detalhadas sobre cada um, ao qual terá acesso o Conselho Tutelar, o Ministério Público, dentre outros órgãos (artigo 101, §§ 11 e 12, EC).

2.4 O direito fundamental à convivência familiar

Tanto o artigo 227, da Constituição quanto os artigos 4º e 19, do Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhecem à convivência familiar como um direito fundamental, e com isso houve uma alteração no paradigma legal, vigente no Código de Menores e no Código Civil de 1916.

A família natural é a primeira alternativa pela qual a criança e o adolescente devem permanecer, já que estas possuem o direito de serem criados e educados no seio de sua família, conforme se denota do artigo 19, do Estatuto. Do ponto de vista jurídico, a família natural – artigo 25 do Estatuto – é a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, a exceção a essa regra ocorre apenas quando ocorrer uma rigorosa violação dos

deveres do poder familiar, que inviabilizem o próprio desenvolvimento sadio da personalidade da criança, nesta situação poderá ser colocada em família substituta e, uma vez esgotadas todas as possibilidades mencionadas é que ocorrerá o acolhimento institucional de crianças ou adolescentes, por período temporário e como medida de transição para a retomada da convivência familiar, natural ou substituta¹⁵.

O direito das crianças e dos adolescentes em conviver no grupo familiar, independe do grupo social a qual pertence, faz parte do rol de direitos fundamentais assegurados as mesmas, em virtude de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, pois sua personalidade ainda não está formada e, em consequência disso, está em situação fática de desigualdade em relação ao adulto, sendo assim, está mais vulnerável, devendo ser outorgado tratamento jurídico mais abrangente e especial, com o intuito de alcançar igualdade jurídico-material.

A garantia de que as crianças e os adolescentes deverão ser criados pela família natural não deve ser limitada ao Estado-Juiz, mas também a todos os âmbitos de atuação, tanto do Estado quanto da sociedade, como em relação às entidades não governamentais que realizam programas de atendimento às crianças e adolescentes.

A família natural estando com qualquer dificuldade econômica (artigo 23, parágrafo único do Estatuto, regulamentando o artigo 226, § 8º da Constituição), deverá, impreterivelmente, ser incluída em programas oficiais de auxílio, para que seus filhos possam ser mantidos no grupo familiar, a não ser que exista outro motivo que enseje a decretação da medida de acolhimento institucional.

A convivência familiar é tão importante que o Estatuto da Criança e do Adolescente limitou o alcance do Conselho Tutelar em retirar a criança e o adolescente de sua família de origem, já que foi estabelecido um rol de medidas protetivas, quase todas direcionadas para efetivar a permanência da prole com seus genitores, as quais devem seguir a diretiva da primazia sempre por aquelas que visem a fortalecer os vínculos familiares (art. 100 do Estatuto), além da restrição à medida de institucionalização, em face de sua excepcionalidade e provisoriedade.

Assim, é tão importante que a criança e o adolescente desenvolva-se no grupo familiar, preferencialmente a família de origem, que o ordenamento jurídico estabeleceu a categoria de direito fundamental à convivência familiar, impondo uma série de restrições, tanto à intervenção promovida pelo Conselho Tutelar e entidades que executam programas de institucionalização, quanto a judicial, já que a excepcionalidade ganha contornos muito

¹⁵MACHADO, Marta Toledo. **A proteção constitucional da criança e adolescentes e os direitos humanos**. Rio de Janeiro: Manole, 2003. p. 163.

severos, somente superada quando apresente situação de fato que coloque em evidente ameaça ou violação os direitos das crianças e adolescentes.

2.4 Os prejuízos que podem decorrer do acolhimento institucional

Por diversas vezes, os abrigos não estão preparados para receber a criança e o adolescente, muito menos com sua permanência e com a sua desvinculação, tanto para o regresso à família natural, quanto para a colocação em famílias substitutas, constituindo-se, assim, não como lugar de acolhida provisória, mas definitiva.

É imprescindível que exista disciplina nas entidades, para que se possa ter um controle de todos, contudo, não pode ocorrer é que com isso os infantes e juvenis desenvolvam-se sendo “enquadrados”, controlados e sem poderem se expressar ou comunicar de maneira personalizada. Por diversas vezes os horários, nas entidades, são fechados sem condições de negociação e acordos. Trazendo sequelas tanto para a família quanto para os institucionalizados.

Devido ao grande número de tarefas existentes nas entidades, como os diversos compromissos laborais que os profissionais estão envolvidos, é pouco provável que as necessidades individuais das crianças e dos adolescentes sejam prioridades, assim, há pouquíssimas oportunidades para que ocorra troca de afetos.

Maria Antonieta Pisano Mota¹⁶ assevera que:

Institucionalizar não é, portanto, a melhor solução, pois priva a criança de um convívio afetivo mais personalizado, individualizado, que permita uma intimidade e uma cumplicidade somente possíveis numa relação familiar.

[...]

O abrigamento por um período de tempo prolongado cria um mundo artificial no qual a criança ou adolescente torna-se o sujeito passivo de sua vida e não o agente.

A institucionalização prolongada da criança e do adolescente vai de encontro com os princípios de excepcionalidade e provisoriedade consagrados no Estatuto da Criança e do Adolescente. “Entre os abrigos pesquisados, predomina o regime de permanência continuada

¹⁶MOTA, Maria Antonieta Pisano. **Mães abandonadas**: a entrega de um filho em adoção. São Paulo: Cortez, 2001. p. 17.

(78,4%), onde crianças e adolescentes ficam no abrigo o tempo todo, fazendo da instituição seu local de moradia”¹⁷.

Com isso é possível verificar que um dos maiores prejuízos da institucionalização é a permanência prolongada na entidade, violando, assim os direitos das crianças e dos adolescentes, por ser o acolhimento institucional uma medida de caráter excepcional e provisório, fazendo com que as crianças e adolescentes percam o convívio familiar, não consigam expressar-se de maneira individualizada e não tem a devida atenção, direito essencial, devido ao seu estado peculiar de pessoa em desenvolvimento.

¹⁷BRASIL. ADITAL. **Garantia de convivência.** Disponível em: <<http://www.adital.com.br/site/noticia2.asp?lang=PT&cod=24404>>. Acesso em: 05/05/2017.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos das crianças e dos adolescentes foram consagrados a partir da Constituição Federal de 1988, que definiu a garantia aos direitos fundamentais e amparou a proteção integral a crianças e adolescentes, tendo sido regulamentados, em 1990, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tanto a Carta Magna, quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente, preveem os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança, sendo que por meio desses se busca a proteção integral, a ser exigido pela família, Estado e sociedade.

A intervenção judicial, a partir da doutrina da proteção integral, foi vista por um novo ângulo, já que foi definida pela norma a ação do Poder Judiciário juntamente com equipe técnica de profissionais que colaboram nas decisões, principalmente intervindo junto à família.

Com o intuito de possibilitar a continuidade do convívio familiar e comunitário das crianças e adolescentes diante da medida de abrigo, comprova-se a importância da família de origem para o desenvolvimento emocional da criança e do adolescente, devendo a institucionalização ser aplicada excepcionalmente.

A entidade familiar e seus deveres são definidas pela Constituição Federal no sentido de garantir ao infante e ao jovem seus direitos fundamentais, dentre os quais o de conviver no grupo familiar e comunitário, preferencialmente com a família natural, tal direito também está previsto no artigo 19, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ressalta-se que a Constituição Federal e o Estatuto deixam claro, baixa renda, não é tido como motivo determinante para a perda ou suspensão do poder familiar, não podendo ocorrer o acolhimento institucional apenas por este motivo, o que deve ocorrer é a inclusão do grupo familiar, como atribuição do Estado, em programas oficiais de ajuda.

A institucionalização da criança e do adolescente por um longo período pode trazer prejuízos às mesmas, daí se vê a importância de tal medida ser provisória, sendo o ideal é que a família seja trabalhada durante o período em que o infante ou o jovem estiver abrigado. Com o intuito de se evitar a institucionalização, uma vez não sendo possível o retorno a família natural os beneficiários devem ser colocados em família substituta, na forma de guarda, tutela ou adoção.

Conclui-se, portanto, que o acolhimento institucional é uma das medidas de proteção, de caráter excepcional e provisório, destinada às crianças e adolescentes que encontram-se com

seus direitos fundamentais violados e que foram afastados do convívio familiar, temporariamente, vez que realiza-se um trabalho para a reinserção na família de origem ou, na impossibilidade desta, encaminhamento para família substituta. Para tanto, é imperioso que se tenha uma política pública eficaz, com sistema articulado de apoio à família e quando for necessária a institucionalização da criança ou adolescente, que seja uma medida temporária, já que, de acordo com a legislação atual, as crianças e os adolescentes são vistos como sujeitos de direitos em situação peculiar de desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Wikipédia. **Santa Casa de Misericórdia.** Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Santa_Casa_de_Miseric%C3%B3rdia>. Acesso em: 05/05/2017.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>>. Acesso em: 05/05/2017.

_____. ADITAL. **Garantia de convivência.** Disponível em: <<http://www.adital.com.br/site/noticia2.asp?lang=PT&cod=24404>>. Acesso em: 05/05/2017.

_____. **Orientações técnicas:** serviços de acolhimento para crianças e adolescentes. Brasília, junho de 2009.

CURY, Munir; AMARAL E SILVA, Antônio Fernando; MENDEZ, Emílio García (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado.** 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2000.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MACHADO, Marta Toledo. **A proteção constitucional da criança e adolescentes e os direitos humanos.** Rio de Janeiro: Manole, 2003.

MOTA, Maria Antonieta Pisano. **Mães abandonadas:** a entrega de um filho em adoção. São Paulo: Cortez, 2001.

RIZZINI, Irene. **Acolhendo crianças e adolescentes:** experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil. São Paulo: Cortez, 2006.

SILVA, Roberto da. **Os filhos do governo:** a formação da identidade criminosa em crianças órfãs e abandonadas. 2. ed. São Paulo: Ed. Ática, 1998.

SÊDA *apud* CURY, Munir; AMARAL E SILVA, Antônio Fernando; MENDEZ, Emílio García (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado.** 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2000.